

REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA – ES

RÁIRA SANTOS DE MELO

**A INEFICIÊNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE PRISÃO NO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

SERRA/ES
2019

RÁIRA SANTOS DE MELO
REDE DOCTUM DE ENSINO UNIDADE SERRA – ES

**A INEFICIÊNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE PRISÃO NO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da rede Doctum de ensino, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. David Marlon Oliveira Passos

SERRA
2019

REDE DOCTUM DE ENSINO UNIDADE SERRA – ES

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho De Conclusão De Curso intitulado: A INEFICIÊNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA DE PRISÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, elaborado pela aluna RÁIRA SANTOS DE MELO foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito da Rede Doctum De Ensino Unidade Serra, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Serra, ____ e _____ 2019

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos, antes de tudo, a Deus, por me conceder sabedoria para que eu pudesse concluir esta etapa tão importante para minha vida acadêmica. Ao Curso Direito, da DOCTUM por ter me concedido a oportunidade de desenvolver este trabalho de pesquisa. Gostaria de deixar meus agradecimentos à minha família, especialmente a minha mãe, Maria Melo, que não media esforços para me apoiar com palavras incentivadoras e orações. Em especial, agradecer a paciência e o amor do meu amado Phablo, já que sempre esteve ao meu lado, dando-me força, carinho, compreensão e apoio. Agradeço também as orações e carinho da minha sogra. Agradecimentos ao Professor David Passos, meu grande orientador, o qual deixou-me livre para prosseguir por longos caminhos, mas sempre bem norteados. Sem estes, este trabalho não teria originado de uma intenção formal acadêmica.

Não resta dúvida de que o tão gabado regime de penitenciária oferece resultados falsos, meramente aparentes. Esgota a capacidade humana, desfibra a alma, avilta, caleja e só oficiosamente faz do detento remido' um modelo de sistemas regeneradores.

(Fiodor Dostoiévski)

RESUMO

O Sistema penitenciário atual vivencia uma realidade excepcionalmente complexa, a pesquisa aponta os desafios dos projetos de reinserção social da população do cárcere e suas expectativas ao cumprir a pena, apontando as principais características das penas e suas finalidades, frisando métodos mais eficazes para aplicação das penas, visto que no nosso ordenamento jurídico, as modalidades executadas são as penas privativas de liberdade que estão longe de ressocializar o apenado, pois em sua essência a diversas contradições, que poderiam ser substituídas pelas penas alternativas como outros meios de punição. Assim como as deficiências das penitenciárias em proporcionar condições dignas que sejam possíveis incentivar os apenados por intermédio do trabalho como meio de recuperar sua dignidade humana, expondo principalmente os direitos e privilegio como saídas e possibilidade de visita aos familiares dado como remição por bom comportamento.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Ressocialização. Reinserção social. Penas.

ABSTRACT

The current penitentiary system experiences an exceptionally complex reality, the research points out the challenges of the projects of social reintegration of the prison population and their expectations in fulfilling the penalty, pointing out the main characteristics of the feathers and its purposes, stressing more effective methods for the application of the feathers, since in our legal order, the modalities performed are the custodial sentences that are far from resocializing the attached, because in its essence the various contradictions, which could be replaced by alternative penalties as other means of punishment. As well as the deficiencies of prisons in providing dignified conditions that are possible to encourage the prisoners through work as a means of recovering their human dignity, exposing mainly rights and privileges as outputs and possibility of visiting relatives given as a remission for good behaviour.

Keywords: prison system. Resocialization. Social reinsertion. Feathers.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	
2.TEORIAS DAS PENAS.....	
3. PRINCIPAIS GARANTIAS APLICADAS AOS APENADOS	
3.1 Princípio da dignidade humana.....	
3.2 Princípio da isonomia	
4. A REALIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	
4.1 A ineficiência da ressocialização.....	
4.2 Hipóteses de melhoria do sistema prisional.....	
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
REFERÊNCIAS.....	

1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos a humanidade desenvolveu vários aspectos referentes a aplicação das penas, em meados do século XIX, foi apresentado o modelo tradicional que conhecemos hoje, pois acreditava-se ser propício a ressocialização dos apenados.

Na atualidade, nota-se as diversas crises que envolvem o Direito Penal e os outros ramos do Direito. Dentre tais vale ressaltar a necessidade de conter a ineficácia da ressocialização indicando os mais variados caminhos para a consecução desse objetivo. A aplicação do Direito Penal com seu aparato repressivo-punitivo no chamado combate à reincidência, se tornou ineficaz sob diversos aspectos, principalmente no tocante a ressocialização do preso, não sendo possível uma nova inserção no meio que vivia, dado como alternativa voltar a cometer crimes.

Deste modo, é possível comprovar a ineficiência da pena privativa de liberdade, salientando-se o seguinte fundamento: o cárcere privado não recuperar o apenado, pois em alguns presídios as condições sub-humanas em que vivem impedem a consumação do propósito real da pena.

O insucesso do poder público na prevenção contra a criminalidade acarretou uma crescente intolerância a qualquer um que infringisse a norma, gerando críticas populares odiosas e sem qualquer piedade, transmitindo a ideia de que quanto mais severa a pena o detento não cometeria novos delitos.

Neste sentido, a proposta é discorrer sobre as falhas que o sistema carcerário, visto que a prática profissional do Estado é capaz de impulsionar em conjunto com presos, ações que resgatem a cidadania desses.

O tema proposto será inicialmente empregado o método de estudo bibliográfico, abordando como explicativa um campo exploratório das premissas maiores do sistema carcerário, adotando bibliografias documentais para melhor compreensão do assunto. Por conseguinte, será realizada uma pesquisa teórica baseada na lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, doutrinas e manuais de processo penal, a institutos voltados para assunto assim como a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, Código de Processo Penal, a Constituição Federal, além de artigos jurídicos, teses.

Em segundo plano, abordará mediante método dialético, onde os fundamentos da ressocialização serão realizados através de coleta de instrumentos processuais e análises discursivas dos elementos diversos as questões pertinentes do tema, cujo as conclusões de como será efetivo a aplicabilidade das normas penais nas penitenciárias brasileiras, serão feitas a partir de comparações de teses, doutrinas, jurisprudências e na seara jurídica.

Por fim, destaca-se que o que falta nas penitenciárias é o que sempre foi desejado; a mudança, a instrução, novas possibilidades que provoquem nos presos a recuperação como cita Foucault, levando em consideração e como um instrumento para o tratamento os fatores sociológicos em que se encontra emaranhado os problemas. Para que a finalidade de ressocialização não tenha um efeito inverso, mas que haja possibilidades concretas de reconstrução social.

2.TEORIAS DAS PENAS

A pena é considerada consequência natural quando aplicada pelo Estado, fazendo valer o seu poder punitivo contra as infrações cometidas. As principais características das penas são analisadas com os seguintes princípios: Princípio da reserva legal, Princípio da personalidade, intransmissibilidade, intransferência ou Princípio da reponsabilidade pessoal, Princípio da anterioridade da lei, Princípio da proporcionalidade, Princípio da individualização, são princípios que tem sua base fixada na Constituição Federal que descreve os fatos que devem ser analisadas na aplicação das penas.

A doutrina conceitua a pena como uma reação de adversidade do indivíduo quando pratica algum fato delituoso contra a comunidade organizada. Traçando um paralelo entre pena e prisão nota-se que as reações contra o crime, impulsiona os instintos arcaicos do ser humano, exprimindo um sentimento de vingança pelo injuriado com intuito de fazer justiça com as próprias mãos.

Segundo Foucault os meios coercitivos eram aplicados através dos suplícios, onde as penitencias ficavam sobre o corpo do condenado, com o passar dos anos houve o desaparecimento desses métodos de punição, onde toda fúria era depositada fisicamente nos detentos. Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro,

exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo da repressão penal. (FOUCAULT, 2008, p. 70).

As penas deixam de centralizar essas práticas cruéis e arcaicas, dando lugar a suavização dos castigos, sendo aplicadas de uma maneira que seria possível o detento privado de sua liberdade ser estimulando a reabilitação social, usando técnicas para moldar este indivíduo.

As punições passaram a ser dadas em forma de trabalhos forçados e a prisão passou a significar a individualização dos presos, dessa maneira os castigos eram: redução alimentar, privação sexual, expiação física, isolamento na masmorra, o que acarretava um sentimento de abandono e impotência por não conseguir deter mais suas vontades vitais.

Foucault sustenta:

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas. (FOUCAULT, 2008, p.66)

Assim Foucault denomina de sociedade “panóptica”, as vigiadas sendo estas responsáveis pelo controle não só dos detentos, mas também de todos que vivem em sociedade por meio instrumentos de intervenções. (FOUCAULT, 2008, p. 69)

Analisando as etapas penais os meios punitivos passaram de penas injustas a códigos que possibilita uma visão de modernidade prisional, podendo afirma uma grande melhora nos aspectos da privação dos direitos individuais se constituindo por meios judiciais que objetiva adestrar ao invés de punir fisicamente, lugares trancados para cumprimento das detenções, instituições de direitos em defesa das sociedades conforme a natureza do delito.

A individualização das penas varia de acordo com a infração, mas esperar que essa ideia modifique o apenado está longe da realidade humana, pois sabemos que é incontroverso a esfera presidial normalizar o criminoso. Na atualidade as prisões não minimizam as taxas de criminalidade pelo contrário amplia os meios de comunicação de crimes pelos detentos, já que os delinquentes ficam amontoados e isolados sendo raras as aplicações de medidas em que possa ser trabalhado a reabilitação do condenado.

Diante deste cenário a causa de tantas rebeliões e motins nas cadeias se deve ao fato de que as detenções não alcançam a função de moldar o comportamento do preso, as penas deveriam ressocializar o condenado só sendo permitido sua liberdade depois de regenerado, por meios de trabalhos e educação zelando pela sua readaptação de maneira eficaz, dando assistência pela conforme o art. 10º da Lei de Execução penal.

Dentre todos os fatores a marginalização de um ex-detento fora das dependências prisionais, se torna algo nocivo e propício ao cometimento de novas práticas delituosas, a legislação brasileira traz em seus moldes uma utopia de ressocialização onde não se é possível propiciar condições necessárias para estes indivíduos que vivem em condições degradantes e a falta de estruturas físicas adequadas, alimentação de qualidade, culmina o descrédito nas formas de aplicação das sanções penais.

Em virtude de tantas divergências, a melhor maneira de trazer este infrator de volta seria por meio de alfabetização para aqueles que não concluíram e a instrução em novas modalidades de trabalhos criando caminhos para que ele desenvolva suas habilidades e capacidades se sentindo útil na sociedade.

3. PRINCIPAIS GARANTIAS APLICADAS AOS APENADOS

O Estado por meio das penas efetiva seu direito de punir todos os atos que são considerados crimes, no entanto as penitenciárias não estão obtendo efeito positivo sobre os detentos, desta forma torna-se perceptível a ineficiência da pena privativa de liberdade, pois sua eficácia está limitada a um sistema falho, e a incapacidade do poder público em gerar condições humanas se sobrepõe aos princípios da Constituição Federal.

Nestes termos, quanto a dignidade humana, entende Fernando Capez;

“A dignidade humana, assim, orienta o legislador no momento de criar um novo delito e o operador no instante em que vai realizar a atividade de adequação típica. Com isso, pode-se afirmar que a norma penal em um Estado democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça” (CAPEZ, 2007,440/444)

Para o filósofo” Foucault a modificação das penas, tornando-as mais pesadas tem sido desproporcional, e acarretado muitos problemas, quando se trata da recuperação do indivíduo.” (Foucault, 2012).

Em nosso ordenamento jurídico em particular a “lei de execução penal, objetiva a assistência dos detentos de maneira eficaz”, mas a falta de estrutura para o cumprimento das penas, torna este sistema falho, acarretando superlotação, propiciando motins, fugas e rebeliões quase incontrolláveis, devido ao caos declarado por presos que não possuem o mínimo de dignidade humana.

Rogério Greco dispõe sobre no tema:

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício (GRECO, 2011, pág.235)

A Lei de execução penal em seu art. 10º traz “a assistência direta do estado com o apenado, objetivando prevenir o crime e orientando seu retorno na sociedade em que vivia e as demais se encontraram nos artigos seguintes até o 25, que são fundamentais para sua ressocialização”, no entanto o que ocorre que frente ao sistema carcerário brasileiro e a violação direta das garantias a eles previstas, pois a parti do momento em que o estado passa ter a tutela o detendo, ele não só perde o seu direito de liberdade, bem como seus direitos infraconstitucionais garantidos como educação e trabalho, deste modo a desorganização das penitenciárias se sobrepõe diante da vulnerabilidade da segurança pública.

E sobre o tema Alexandre de Moraes explica:

Entende-se como direitos fundamentais da pessoa humana como sendo aqueles essenciais para garantir um mínimo de dignidade, isto é, aqueles inerentes a própria essência do indivíduo, seja quando em liberdade ou quando da limitação do seu direito de ir e vir. (MORAIS, 2004, p. 25/26)

Segundo o” Art. 28 da Lei de execução penal nº 7. 210. De junho de 1984, o trabalho do condenado, como dever social e de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva,” (BRASIL 1984), entretanto sabe-se que esta realidade não ocorre no sistema penitenciário não há vagas para todos os detentos exercer tal atividade, tornando esta modalidade privilégio de poucos apenados.

Portanto umas das formas de reduzir a pratica de novos crimes, é a reinserção destes apenados em atividades laborativas que promova uma função educacional. No

entanto são necessárias políticas de orientação e controle social. Principalmente nos casos mais comuns, orientando a população, tornando-as mais tolerantes no que diz respeito aos fatores mais comuns que levam aos crimes. Criando projeto de apoio e políticas sociais, projetos que motivem e tirem os pequenos (menores, absolutamente incapazes), os drogados, as prostitutas etc., das ruas e ofereçam o tratamento necessário e os insiram nessas políticas preventivas e. Pois o desamparo e a falta de afeto e de condições sociais, juntamente com a frágil natureza humana tendenciosa ao mal, são os grandes proliferadores do problema.

Levando sempre em consideração e como um instrumento para o tratamento os fatores sociológicos em que se encontra emaranhado os problemas. Para que a finalidade de ressocialização não tenha um efeito inverso, mas que haja possibilidades concretas de reconstrução social. Pois, os desvios de conduta e a criminalidade estes presentes em todas as épocas, em todas as classes sociais, a criminalidade, a violência é como uma sombra que persegue a humanidade.

3.1 Princípio da dignidade humana

A Constituição Federal reconhece a existência da dignidade da pessoa humana em sua essência, tendo em vista os aspectos negativos da repressão, ao entrarem no sistema carcerário nota-se um padrão muito distante do ordenado em disposições legais, pois o sistema penal atual que priva os detentos de liberdade ao mantê-los em uma prisão e ajuda a criar sujeitos que entram no sistema carcerário por pequenos delitos e acabam se tornando presos de natureza perigosa.

Desse modo, Foucault busca rever o nosso sistema penal, uma vez que ao manter os presos ociosos, o sistema prisional acaba por aguçar ainda mais os vícios dos detentos:

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósitos de criminosos, depósitos cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. [...]. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. (FOUCAULT, 1979, p.131-132).

O sistema carcerário deve repensar o objetivo a forma de tratamento com os detentos dentro dos presídios, inovando suas dependências as tornando apropriada

para o cumprimento das penas, com um trabalho reeducativo que auxilie o preso ao resgate da sua cidadania. (Foucault, 2012).

Os presídios atuais deixam claro a importância da problemática dos cárceres, a qual foi exposta por Foucault nos quais mostram o sistema carcerário uma espécie de depósitos de pessoas, convivendo sem as mínimas condições de respeito e dignidade, nas prisões alguns presos conseguem dar continuidade de dentro dos presídios às práticas criminosas usadas fora das celas. As perspectivas de ressocialização dentro dos presídios podem-se considerar escassas devido à ausência de práticas educativas para os internos.

3.2 Princípio da isonomia

O Estado no exercício da manutenção pública passou a envolver novos meios para aplicação das penas, criando um sistema complexo e racionalmente organizado para deter o controle sobre os criminosos, uma nova tentativa coerção disciplinar, onde o indivíduo penalizado terá seu lugar novamente na sociedade em que vivia através um sistema coeso e ordenado.

O sistema prisional precisa de medidas mais eficazes para solucionar o problema das superlotações, e exercer o propósito da pena, que é ressocializar o indivíduo, uma vez que a realidade caótica vivenciada, acarreta uma vulnerabilidade frente a finalidade das garantias prevista em lei. Um dos problemas que merece destaque é o grande índice de reincidência de crimes com pouca relevância, uma das medidas que pode ser adotada para solucionar este problema seria a conversão desses meros delitos em penas alternativas, onde o infringente compensaria o ato em prestações de serviços à comunidade e fundações públicas.

Sobre o mesmo tema explica Cezar Roberto Bitencourt:

[...]nas penas alternativas inovadoras da estrutura clássica da privação de liberdade, há um variado repertório de medidas, sendo que algumas representam somente um novo método de execução de pena de prisão, outras constituem verdadeiros substitutivos. A exigência, sem embargo, de novas soluções, não abre mão da aptidão em exercer funções que lhes são atribuídas, porém sem o caráter injusto da sanção substituída. (BITENCOURT, 2000, P. 73)

Tais medidas como a prestações de serviços à comunidade, empresas privadas ou públicas, intentaria na busca de novos caminhos para os problemas relacionados a falta de projetos que promovem capacitação e ocupação do interno em

atividades laborais. Visando a construção de um sistema onde irá possuir um valor econômico referentes as alternativas penais.

Descreve sobre o assunto Foucault;

O sistema carcerário deve repensar o objetivo a forma de tratamento com os detentos dentro dos presídios, inovando suas dependências as tonando apropriada para o cumprimento das penas, com um trabalho reeducativo que auxilie o preso ao resgate da sua cidadania. Os presídios atuais deixam claro a importância da problemática dos cárceres. " (Foucault, 2012 pág.240)

Deste modo fica evidente a recuperação do infrator desdobrando as espécies restritivas previstas no art. 45 da lei 9.914/98;

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – Prestação pecuniária;

II – Perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – Interdição temporária de direitos;

VI – Limitação de fim de semana."

Desta forma o estado tem o dever de possibilitar a integração social dos detentos, aplicando penas justas e proporcional ao delito cometido, visto que a pena privativa de liberdade está longe de alcançar tal proposito penal, para que as sanções penais alcancem a finalidade, deve-se aplicar uma condenação onde o apenado reparar o dano causado através de prestações pecuniárias.

Fernando Capez opina sobre a prestação imposta;

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à vista ou em parcelas, a vítima, a seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo juiz. O montante será fixado livremente pelo juiz, de acordo com o que for suficiente para a reprovação do delito, levando-se em conta a capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado a vítima ou seus herdeiros. (CAPEZ, 2011, P. 443/444)

Conforme se verifica no artigo 45, § 1º do Código Penal o conceito de prestação pecuniária:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos Arts. 46, 47 e 48:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social,

de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

A aplicação das penas alternativas não se deve comparar como um privilégio tão pouco a um emprego, pois o apenado teria um papel na sociedade novamente, através do seu trabalho, e a vítima teria seu dano reparado por meio das prestações os números de reincidentes e colaborando com a prevenção da criminalidade.

4. A REALIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A realidade prisional atual exige mudanças estruturais e sociais, Foucault ao falar sobre o sistema de punição, dividiu a sua ideia em três momentos, no qual trouxe evidências sobre a forma de pensar, agir e se portar diante de total vigilância, no seu objeto cujo a preocupação era revelar que as penas aplicadas no regime fechado não ressocializar o condenado, apenas ampliava o universo de novos crimes, expôs o modelo do filósofo Jeremy Bentham¹, no qual apresentava um sistema monitorado mais eficiente, algo que pudesse ser vigiado em diversas fronteiras denominado modelo Panóptico, suas características permitia a vigilância em todos os locais das celas, por mais que essa ideia tenha se tornado obsoleta na época, nada impediu que os modelos futuros de penitenciárias utilizasse traços do sistema de Jeremy Bentham.

Deste modo constata-se que deve rever os conceitos de prisão, para Foucault a ideia de humanidade se limitava conforme as penas eram modificadas, e o caráter assumido se tornou ineficaz para punição dos apenados, no século 19, a punição passou a integrar um sistema de controle social mais amplo, que visava separar o bom cidadão do delinquente, em contrariedade à tipificação do Estado em definir os indivíduos benevolentes, acarretou uma crescente intolerância a qualquer um que infringisse a norma, os aspectos da repressão à criminalidade visam garantir um novo começo ao detento, de tal forma será necessário transformar o conceito de prisão, exibindo uma estrutura apropriada, com trabalhos e educação adequada para auxiliar no resgate da sua cidadania.

¹ Filósofo inglês e jurista teórico que chefiou um grupo de filósofos radicais, conhecidos como “utilitaristas” que pregavam reformas políticas e sociais, entre elas uma nova Constituição para o país.

Denota-se que os Estados vêm investindo para mudar essa realidade vivenciada por muitos detentos, acarretando uma melhora em vários aspectos jurídicos. Contudo o sistema prisional está longe de alcançar seu real propósito, ou seja, punições mais justas onde o apenado tenha sua dignidade por meio de proteção do estado.

O conjunto institucionalizado de direitos humanos trata do arbítrio do poder estatal que deve estabelecer condições mínimas para desenvolver o caráter de personalidade humana novamente. Ao fim, com especial enfoque existe possibilidade de um efeito recuperador da prisão no criminoso, sem o estudo de onde partiram e partem tais crimes? A modificação das penas, tornando-as mais leves e proporcionais acarretaria uma diminuição dos problemas quando se trata da recuperação do indivíduo. Devido os altíssimos números de criminalidade os passos a passos do processo de cumprimento das penas se tornam mais lentos criando mecanismos falíveis, gerando incontroversas na lei de execução penal.

Ainda no que se refere os conceitos de prisão, para Foucault a ideia de humanidade se limitava conforme as penas era modificada, e o caráter assumido se tornou ineficaz para punição dos apenados, no século 19, a punição passou a integrar um sistema de controle social mais amplo, que visava separar o bom cidadão do delinquente, em contrariedade a tipificação do Estado em definir os indivíduos benevolentes, acarretou uma crescente intolerância a qualquer um que infringisse a norma, gerando críticas populares odiosas e sem qualquer piedade, transmitindo a ideia de que quanto mais severa a pena o detento não cometeria novos delitos.

4.1 A Ineficiência Da Ressocialização

A pena aplicada surge através de uma necessidade de correção conforme doutrinas, com isso surge um conceito para os apenados que se denomina punição preventiva, contudo esse tipo de penalidade muitas vezes intangíveis está longe de ressocializar o preso.

Com uma visão da atualidade pode-se constatar inúmeros problemas para demonstrar a funcionalidade do Direito Penal especificadamente nas prisões, a retribuição ilusória jamais irá alcançar o objetivo real da pena afligindo diretamente na vida social do apenado, a reestruturação do transgressor fica vinculado a uma

estigmatização do equilíbrio entre o infligido e o mau causado durante o tempo de detenção.

As modalidades executadas de penas privativas de liberdade que estão longe de ressocializar o apenado, pois em sua essência a diversas contradições, que poderiam ser substituídas pelas penas alternativas como outros meios de punição. Assim como as deficiências das penitenciárias em proporcionar condições dignas que sejam possíveis incentivar os apenados por intermédio do trabalho como meio de recuperar sua dignidade humana.

A lei DE Execuções Penais em seu art. 28 elenca as garantias dos presos por meio de atividades laborais:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo mencionado elenca os dispositivos do trabalho penitenciário como um dever social e de condição humana, tendo como finalidade social oferecendo condições de dignidade humana, contudo, os aspectos negativos da repressão são visíveis, visto que ao entrarem no sistema carcerário nota-se um padrão muito distante do ordenado em disposições legais, pois o sistema penal atual que priva os detentos de executar atividades, se tornando um recuso para poucos.

Ao mantê-los em uma prisão se as mínimas condições de vivência ajuda a criar sujeitos que entram no sistema carcerário por pequenos delitos e acabam se tornando presos de natureza perigosa, essa realidade que surge nas penitenciárias submete um ambiente de encarceramento associado ao desamparo do Estado, fazendo com que esse egresso prisional o torne marginalizado pela sociedade o levando de volta a cometer delitos por não ter opções.

Para Foucault, o poder disciplinar tem como objetivo nortear o indivíduo. Os aspectos do poder disciplinar trazem a ideia de que o apenado tem que sofrer a pena necessária pelos seus crimes, e a disciplina é o instrumento mais eficaz, impondo o medo, o julgamento e a destruição com o objetivo de transformar o comportamento dos criminosos, sendo, segundo ele, a prisão, ou seja a privação da liberdade o lugar ideal para exercer o poder disciplinar. Pois, “[...] a prisão além do local da execução

da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. ” (Foucault, 2012).

4.2 hipóteses de melhoria do sistema prisional

A solução para que a ressocialização seja eficaz em nosso ordenamento jurídico se dar através da possibilidade e conversão das penas onde o delito se deu por crime de pouca relevância para penas alternativas, pois as mesmas em sua essência abordariam sanções como prestações pecuniárias e interdições de direitos provisoriamente.

O Art. 46 do Código Penal dispõe sobre as prestações pecuniárias dos detentos:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com o artigo supramencionado faz jus aos detentos com penas privativas de liberdade superior seis meses, uma medida para essa aplicação seria atribuir esse caráter condenatório a uma tarefa conforme sua aptidão.

Discorrendo sobre o assunto Roberto Bitencourt ressalta:

“(...) significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável.

Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria

vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade. ”

Desta forma, a pena irá recuperar o apenado de maneira que será possível sua volta ao meio social em que vivia, o tornando produtivo e terá melhor convívio com a sociedade. Por conseguinte, torna-se perceptível a ineficiência da pena privativa de liberdade, pois sua eficácia está limitada a um sistema falho, e a incapacidade do poder público em gerar condições humanas se sobrepõe aos princípios da Constituição Federal. Diante deste quadro, o Estado como provedor de garantias fundamentais oferece a este detento condições necessárias para evitar a crescente onda de criminalidade.

As penas alternativas assim como as cautelares, resulta na diminuição da população carcerária, desenvolvendo medidas para resolver a deturpação dos apenados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho avaliou o sistema carcerário brasileiro demonstrando o desrespeito com os apenados. Evidenciando as falhas do Estado em ressocializar os presos, tendo em vista as condições que são submetidos, superlotações e rebeliões. Por mais que a Lei De Execução penal seja moderna, são inúmeras as demonstrações de fadela do sistema prisional, o que acarreta a uma verdadeira escola de crime, incentivando a reincidência.

No primeiro momento pesquisou a história das prisões e a aplicação das penas até chegar na atualidade, com soluções para uma reinserção social eficaz.

Uma análise das garantias constitucionais comprova que os presídios brasileiros não exercem uma ressocialização, pois a ausência de programas sociais e assistências provoca Políticas Públicas falíveis na recuperação do transgressor.

No contexto geral foi apresentado uma efetivação dos direitos dos internos, buscando uma notória eficiência do sistema penal, trazendo uma satisfação da aplicação justa, onde é proporcionado aos apenados estruturas adequadas com segurança aptas a ressocializar os detentos.

Deste modo, faz-se necessário uma fiscalização mais rigorosa do Estado nos presídios brasileiros, aplicando políticas carcerárias funcionais, onde o detento

através da educação e atividades laborais possa voltar ao seu convívio social sem sequelas e com oportunidades, cumprindo o real propósito das penas.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis, São Paulo (Bauru), EDIPRO, 1993. 120 p.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Tradução Guacira Lopes Louro e Tomaz Tadeu 2^a ed. Belo Horizonte: Editora autêntica, 2008, 440 p.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, 352 p.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:><http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 13b de abr. de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941, decreto Lei nº 3.689, promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em :>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 de abr. de 2019

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?** São Paulo: Editora Ícone, 1998, 200 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Saraiva. 2000.v. 408p.